



PROCESSO	: 1.544-0/2020
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
EMBARGANTE	: EUCLÉSIO JOSÉ FERRETO – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 2.944/2024

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. Euclésio José Ferreto, ex-Prefeito de Santa Terezinha, em face do Acórdão nº 330/2024-PV que decidiu pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto nos autos da Tomada de Contas Ordinária, julgada irregular com determinação de restituição de valores ao erário, além de recomendação. Segue o Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.544-0/2020. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, XXI; 10, VII, e 361 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.627/2023 do Ministério Público de Contas, em: I) ratificar a decisão (doc. digital nº 248649/2023) que conheceu o presente Recurso Ordinário protocolado sob o nº 59.983-2/2023, interposto pelo Senhor Euclésio José Ferreto, ex-Prefeito Municipal de Santa Terezinha, em face do Acórdão nº 773/2023-PV; e II) no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator.

2. O embargante alegou que houve contradição nos fundamentos utilizados no voto condutor do acórdão, posto que foi aplicada penalidade de restituição ao erário, apenas em razão do embargante ser o Prefeito de Santa Terezinha, por





ocasião dos atrasos no pagamento das verbas previdenciárias com atraso, não levando em consideração a verdade real dos fatos.

3. Afirmou que, nos termos da LINDB, os agentes públicos poderão ser responsabilizados pessoalmente por suas decisões e opiniões apenas em caso de dolo ou erro grosseiro, situações que não estão presentes no caso concreto, não tendo sido identificado os verdadeiros responsáveis pelo pagamento das despesas ilegais, tendo sido atribuído diretamente ao embargante por ser o Prefeito Municipal.

4. Salientou que é inconteste que ao final da apuração da tomada de contas restaram caracterizados pagamentos irregulares de juros e multas provenientes de atrasos na adimplência de contribuições previdenciárias durante a sua gestão, contudo, o valor do dano é de baixa materialidade e a única irregularidade, devendo-se o presente embargo ser recepcionado com efeitos infringentes de modo a alterar o julgamento das contas para regulares com ressalvas, como aconteceu em demais tomada de contas similares.

5. Os autos foram submetidos ao **Conselheiro Relator**, que proferiu o **juízo de admissibilidade positivo**, conhecendo dos embargos com efeito suspensivo e devolutivo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos (Doc. nº 472394/2024).

6. Em Relatório Técnico de Recurso (Doc. nº 489893/2024), a Secex sugeriu o não provimento dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que os termos do Acórdão rechaçado não padecem de obscuridade, contradição ou omissão.

7. Vieram os autos para manifestação ministerial.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento dos Embargos de Declaração





9. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 370 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, o embargante alega a existência de contradição no acórdão recorrido, sendo cabível a interposição de embargos de declaração.

11. No caso dos embargos de declaração, o **interesse recursal** está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, o embargante alegou contradição na fundamentação do acórdão rechaçado.

12. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, esta impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 351, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 356 do RI/TCE-MT, estabelece que o prazo para interposição do recurso é de 15 dias.

13. Verifica-se nos autos que a decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas em 28/05/2024, considerada publicada em 29/05/2024, Edição nº 3350 e o presente **recurso foi protocolado em 07/06/2024**, consoante se verifica no termo de aceite (Doc. nº 472393/2024), verificando-se, assim, que os embargos foram protocolados dentro do prazo recursal, mostram-se tempestivos, nos termos do art. 356 do RI/TCE-MT.

14. Além disso, o art. 351, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**, além da **qualificação do interessado** (art. 351, III, RI/TCE-MT) requisitos devidamente cumpridos.

15. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 351, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador, o que foi feito no caso.

16. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 351, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que traz em si grande carga de

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





subjetividade de quem avalia o recurso. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada seria, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

17. No caso dos autos, no entender deste Ministério Públco de Contas, o pedido é apresentado com clareza.

18. Isto posto, o Ministério Públco de Contas manifesta-se pelo conhecimento destes embargos de declaração, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.2. Mérito

19. O embargante se insurgiu contra o Acórdão nº 330/2024-PV que decidiu pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto nos autos da Tomada de Contas Ordinária.

20. Afirmou que somente foi condenado a restituir o erário por ser o Prefeito Municipal de Santa Terezinha, não estando presente dolo ou erro grosseiro para caracterizar a sua responsabilização, além do dano ser diminuto, devendo os embargos serem recebidos como infringentes para modificar a decisão das contas para regulares com ressalvas.

21. A Secex verificou que não houve obscuridade e nem contradição em relação a nenhum quesito apreciado em virtude do acórdão auferido. Afirmou que houve desiderato do embargante de que os aclaratórios sejam munidos de efeitos infringentes suscitando, sobremaneira o fato de que não houve individualização das condutas dos demais administradores narrados durante o processo de controle externo, recaindo toda a responsabilização sobre a sua pessoa.

22. Assim, verifica-se a recidiva argumentação no sentido de que o recorrente não requer de legitimidade para responder pelas irregularidades verificadas em relatório de tomada de contas e ratificada na apreciação do recurso ordinário.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





23. Não obstante, a auditoria salientou que o Prefeito tem total liberdade para nomear quem a sua discricionariedade eleger para exercer cargos de confiança e cargos em comissão segundo o art. 37, II, da CF, o que não se trata, entretanto, de oportunidade de subestabelecimento ou transferência de responsabilidade pelo “comissionado eleito”.

24. Demais disso, sustentou que não há no “quantum” apurado a título de restituição aos cofres públicos (R\$ 35.260,09) oportunidade de se relativizar tal montante – que está a ser capitalizado desde a publicação do presente acórdão – a ponto de lhe emprestar critérios de bagatela para dispensar o recorrente ou de sua responsabilização ou, em última instância, de uma possibilidade de inadimplência ou – como diz o direito penal – de uma possível perda de pretensão executória.

25. Concluiu, assim, dizendo que não há nos presentes termos destes embargos de declaração oportunidade de retificação por ocasião de obscuridade, contradição ou omissão, o que tornaria tal recurso inepto ou sem objeto, além de não possuir termos robustos a imprimir efeitos infringentes à última decisão.

26. **O Ministério Públco de Contas concorda com a auditoria.**

27. Os argumentos trazidos pelo embargante se confundem com o já exposto nos autos da Tomada de Contas e no Recurso Ordinário opostos, não existindo no Acórdão rechaçado qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

28. Conforme já elucidado, o embargante não trouxe nenhuma prova de delegação de competência referente ao pagamento de encargos previdenciários, tendo a irregularidade ocorrido durante a sua gestão, o que denota uma verdadeira conduta desidiosa do embargante, já que ocupava a posição de Prefeito e ordenou despesas que causaram danos ao erário de Santa Terezinha.

29. Para além disso, reafirma-se o entendimento consolidado na Súmula nº 001/TCE-MT de que o prejuízo deve ser suportado por aquele que deu causa a irregularidade. Assim, tais obrigações não devem ser pagas com recursos públicos por serem consideradas irregulares e ilegítimas.





30. Insustentável, ainda, o argumento de que o valor do dano é insignificante. O gestor municipal é o ordenador das despesas, cabendo gerir os recursos do município de maneira responsável, o que não ocorreu no presente caso, posto que o descumprimento de prazos para o adimplemento das contribuições previdenciárias onera indevidamente o erário, além dos recursos repassados em atraso deixarem de ser capitalizados pelo instituto, trazendo mais prejuízos.

31. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento dos embargos de declaração**, posto que a decisão embargada não foi contraditória, omissão e nem obscura.

3. CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento dos Embargos de Declaração**, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 370 e ss. Do RITCE-MT;

b) no mérito, pelo **não provimento dos Embargos de Declaração**, diante da inexistência contradição no Acórdão nº 330/2024-PV, devendo serem mantidas incólumes os termos dessa.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, em 16 de julho de 2024.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

